

**ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 11 DE MARÇO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 4ª sessão ordinária, realizada em 04 do corrente.

Não havendo matéria de expediente passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expedientes: TCs-010239/026/2009 e 010240/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Procuradoria Geral do Estado.

Procurador Geral do Estado: Marcos Fábio de O. Nusdeo.

Objeto: Representações formuladas contra possíveis irregularidades nos editais de Pregão Eletrônico nº 02/2009 e Pregão Eletrônico nº 03/2009, do tipo menor preço, ambos promovidos pela Procuradoria Geral do Estado objetivando, respectivamente, a aquisição com entrega parcelada de combustível automotivo (álcool etílico hidratado) e combustível automotivo (gasolina comum).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do Artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera as representações como Exame Prévio de Edital e determinara ao Procurador Geral do Estado a paralisação dos Pregões Eletrônicos nºs 02/2009 e 03/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como fixara-lhe o prazo regimental para o encaminhamento de justificativas e de documentos sobre a impugnação.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processos: TCs-005605/026/2009, 005606/026/2009, 005607/026/2009, 005608/026/2009 e 005609/026/2009

Representante: ALNUTRI Alimentos Ltda.

Signatária: Fabiana Cardoso Lee.

Representada: Departamento de Suprimento Escolar – Secretaria de Estado da Educação.

Objeto: Representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais nºs 15/2009, 16/2009, 17/2009, 18/2009 e 19/2009, visando ao registro de preços de gêneros alimentícios.

Responsável: Orlando Gerola Júnior (Diretor Técnico- DSE).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando ao Departamento de Suprimento Escolar – Secretaria de Estado da Educação que, querendo dar seguimento aos certames relativos aos Pregões Presenciais nºs 15/2009, 16/2009, 17/2009, 18/2009 e 19/2009, promova as correções mencionadas no voto do Relator, dando-se cumprimento, oportunamente, ao que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-009618/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Advogada: Eneida Furtado de Mendonça e Toledo Arruda – Procuradora de Autarquia.

Assunto: Despacho de apreciação sobre representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 22/2009, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinado ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 04.

Processo: TC-009619/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Advogada: Eneida Furtado de Mendonça e Toledo Arruda – Procuradora de Autarquia.

Assunto: Despacho de apreciação sobre representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 23/2009, tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum automotiva para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no preceito do Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento

Interno deste Tribunal, determinara o processamento das iniciais como Exame Prévio de Edital, a sustação do andamento dos processos de Pregão Eletrônico nºs 22 e 23, ambos de 2009, lançados pela Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde – SUCEN, e requisitara cópia integral dos correspondentes instrumentos, para análise, em prazo regimental fixado ao Senhor Secretário de Estado da Saúde.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos expedientes à ATJ e à SDG, bem como à PFE, para vista, e, em seguida, ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Expediente: TC-009845/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 10/2009, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinado ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 02 – Registro.

Expediente: TC-009847/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 29/2009, tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum automotiva para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 08 - Jales.

Expediente: TC-009848/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 28/2009, tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum automotiva para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 08 – Santa Fé do Sul.

Expediente: TC-009849/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 30/2009, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 08 - Jales.

Expediente: TC-009850/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 31/2009, tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum automotiva para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 08 – General Salgado.

Expediente: TC-010137/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 32/2009, tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum automotiva para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 08 – Votuporanga.

Expediente: TC-010138/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 33/2009, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 08 – Votuporanga.

Expediente: TC-010140/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 34/2009, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 08 – Catanduva.

Expediente: TC-010141/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 35/2009, tendo como objeto o fornecimento de álcool automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 08 – São José do Rio Preto.

Expediente: TC-010142/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 12/2009, tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum automotiva para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 04 – Botucatu.

Expediente: TC-010143/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 25/2009, tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum automotiva para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 06 - Araraquara.

Expediente: TC-010144/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 26/2009, tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum automotiva para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 06 – Ribeirão Preto.

Expediente: TC-010145/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 24/2009, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 06 – Ribeirão Preto.

Expediente: TC-010147/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 27/2009, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 06 - Araraquara.

Expediente: TC-010149/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 11/2009, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 04 - Botucatu.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu a liminar requerida pelo representante Alan Zaborski, a fim de receber seus pedidos como Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando a expedição de ofícios ao Senhor Secretário de Estado da Saúde e à Comissão de Licitações daquela Pasta, intimando-os da presente deliberação e assinalando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para a remessa de cópias integrais dos editais dos Pregões Eletrônicos nºs 10/2009, 11/2009, 12/2009, 24/2009, 25/2009, 26/2009, 27/2009, 28/2009, 29/2009, 30/2009, 31/2009, 32/2009, 33/2009, 34/2009 e 35/2009, acompanhadas dos documentos referentes às licitações e demais esclarecimentos pertinentes, bem assim providenciem a suspensão dos aludidos processos administrativos, abstendo-se, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso processual.

Determinou, ainda, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da representada, a autuação dos expedientes na forma regimental e o encaminhamento à ATJ e SDG, e, em seguida, à PFE, para vista, retornando ao Gabinete do Relator.

Processo: TC-008523/026/2009

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Advogado: Flávio Roberto Balbino (OABSP 257.802)

Representada: Diretoria Técnica do Departamento de Saúde – Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha

Responsável: Antonio Jorge Martins (Dirigente da UGE)

Assunto: Representação relativa ao edital do Pregão Eletrônico nº 10/2009, objetivando a compra de reativos para realização de exames de bioquímica, com concessão de uso gratuita de toda aparelhagem.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário,

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Diretoria Técnica do Departamento de Saúde – Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha que exclua do edital do Pregão Eletrônico nº 10/2009 a disposição de que todos os reagentes sejam da mesma marca do fabricante do equipamento, reavaliando as demais cláusulas eventualmente relacionadas, devendo a Administração, providenciada a alteração, proceder à republicação do instrumento corrigido, com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º do artigo 21 da Constituição da República.

Lembrou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada, nos termos regimentais, intimadas, por ofício, acerca do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente para eventuais anotações e, em seguida, ao Arquivo.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTES: TCS-000300/006/2009 e 008533/026/2009

REPRESENTANTE: FAMESP – Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - Hospital Estadual de Bauru – HEB,

REPRESENTADAS: Verocheque Refeições Ltda. e Planinvesti Administração e Serviços Ltda.,

ASSUNTO: Representações deduzidas por Verocheque Refeições Ltda. e Planinvesti Administração e Serviços Ltda., contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2009, instaurado pela FAMESP – Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - Hospital Estadual de Bauru – HEB, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços para fornecimento mensal de aproximadamente 2.840 vales-alimentação por meio de crédito disponibilizado em cartão magnético e/ou eletrônico aos hospitais e ambulatórios médicos relacionados no preâmbulo do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações deduzidas por Verocheque Refeições Ltda. e Planinvesti Administração e Serviços Ltda., determinando à FAMESP - Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - Hospital Estadual de Bauru – HEB que corrija o edital do Pregão Presencial nº 10/2009 nos subitens 9.1.IV, “b” e 27.18.1, nos termos consignados no referido voto, e reavalie todas as demais condições nele estipuladas a fim de deixá-las em plena

sintonia com a jurisprudência, legislação e Súmulas desta Corte de Contas, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, na forma estabelecida no artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

EXPEDIENTE - TC-008155/026/2009

INTERESSADA: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 10/2009, licitação instaurada pela Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS com intuito de contratar os serviços de consultoria e apoio técnico em atividades de regularização urbanística e fundiária de assentamentos e urbanizações precárias situados no Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à CPOS- Companhia Paulista de Obras e Serviços que adote em relação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 10/2009 todas as medidas corretivas pertinentes e necessárias à supressão do vício indicado no voto do Relator, se ainda tiver interesse em contratar os serviços de consultoria e apoio técnico em atividades de regularização urbanística e fundiária de assentamentos e urbanizações precárias situados no Estado de São Paulo.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-041920/026/2008 (Agravo TC-044701/026/08) - Expediente

Agravante: CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 05 de dezembro de 2008, que indeferiu o processamento da peça recursal, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno – contrato entre a CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e Unibanco AIG Seguros S/A contido no TC-037823/026/06.

Advogado: Katya Pavão Barjud e outros.

Acompanha: Expediente: TC-004559/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado e anotações cabíveis, o encaminhamento do presente expediente ao Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do processo TC-037823/026/06, para as providências que Sua Excelência julgar por bem determinar.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-007358/026/02

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Dourado Comércio e Construções Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 320 unidades habitacionais, tipo V122F-V2 para empreendimento localizado na Zona do Município de Osasco, código RMMOSA-1, também denominado Osasco “O/P”.

Responsáveis: Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri, Raul David do Valle Junior e Sérgio de Oliveira Alves (Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto e Oswaldo Marco Junior (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-07.

Advogados: Mariângela Zinezi, Ana Rita Ribeiro Di Mattei, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-017263/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, na íntegra, o v. Julgado recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-008658/026/07

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria da Secretaria da Segurança Pública, Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo – DEINTER 2 – Campinas, exercício de 2000.

Em Julgamento: Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença, publicada em 30-04-05, que julgou regular a matéria, determinando registro.

Acompanha: TC-000363/003/02.

TC-010226/026/07

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria da Secretaria de Segurança Pública – Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo – DEMACRO, exercício de 2003.

Em Julgamento: Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença, publicada em 06-04-04, que julgou regular a matéria, determinando registro.

Acompanha: TC-007464/026/04.

TC-010228/026/07

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria e apostilas retificatórias da Secretaria de Segurança Pública - Delegacia Seccional de Polícia – Franca, exercício de 2002.

Em Julgamento: Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença, publicada em 14-05-03, que julgou regular a matéria, determinando registro e averbações das apostilas retificatórias.

Advogados: William Lima Cabral, Marcelo Oliveira Vieira e outros.

Acompanha: TC-000487/006/03.

TC-008681/026/07

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de Aposentadoria da Secretaria da Segurança Pública, Departamento de Investigação de Crimes Patrimoniais, exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença, publicada em 12-02-03, que julgou regulares os atos de aposentadorias, determinando seus registros.

Acompanha: TC-0004392/026/02.

Advogada: Selma Mandruca.

TC-008545/026/07

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Delegacia Seccional de Polícia de Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, no exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-04, que julgou regular o ato de aposentadoria, determinando o respectivo registro (TC-001200/003/02).

TC-010645/026/07

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Atos de aposentadoria da Secretaria de Segurança Pública – Delegacia Seccional de Polícia de Marília, no exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença, publicada em 28-06-02, que julgou regular a matéria, determinando registro (TC-000771/004/02).

TC-008648/026/07

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Atos de aposentadoria e apostilas retificatórias para fins de registro da Secretaria de Segurança Pública – Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo – Interior – DEINTER 6, Santos no exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença, publicada em 27-03-03, que julgou regular a matéria, determinando registro (TC-012695/026/02).

Advogado: José Afonso Di Luccia.

TC-010829/026/07

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Atos de aposentadoria e retificação de aposentadoria da Secretaria de Segurança Pública – Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo – Interior – DEINTER 6 - Santos, no exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença, publicada em 06-09-02, que julgou regular a matéria, determinando registro (TC-012695/026/02).

Advogado: Lauro Sotto.

TC-011511/026/07

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Atos de aposentadoria e retificação de aposentadoria da Secretaria de Segurança Pública – Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo – Interior – DEINTER 6 - Santos, no exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença, publicada em 06-09-02, que julgou regular a matéria, determinando registro (TC-012695/026/02).

TC-011517/026/07

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de Aposentadoria da Secretaria da Segurança Pública, Delegacia Seccional de Polícia de Jundiáí, exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença, publicada em 12-06-02, que julgou regulares os atos de aposentadorias, determinando seus registros.

Acompanha: TC-012108/026/02.

Advogados: Thiago de Bórgia Mendes Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu das ações de rescisão de julgado com fundamento apenas no inciso I, do artigo 76, da Lei Complementar nº 709/93, e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do

Relator, juntado aos autos, julgou-as improcedentes, ficando mantidas as respeitáveis Sentenças recorridas.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-014975/026/05

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Thyssenkrupp Elevadores S/A, objetivando o fornecimento e implantação de elevadores e plataformas elevatórias, para pessoas portadoras de necessidades especiais, com prestação de serviços de engenharia de elaboração de projeto executivo para as Estações de Osasco, Presidente Altino e Jurubatuba.

Responsáveis: José Luiz Lavorente (Diretor Presidente em Exercício), Antonio Kanji (Diretor Administrativo e Financeiro) e Silvio Motta Pereira (Diretor de Engenharia e Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-07.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Maria Felisa Moreno Gallego, Carlos Ferreira Netto, Lília Coelho Novaes Teixeira Menezes, Cássio Telles Ferreira Netto, Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para julgar regulares a concorrência e o contrato e legal o ato ordenador das despesas decorrentes, com a recomendação lançada no corpo do voto do Relator.

TC-030834/026/05

Recorrentes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, por seu Superintendente – Delson José Amador, Mário Rodrigues Júnior - Respondendo pelo Expediente da Superintendência do DER à época e Leão & Leão Ltda.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Leão & Leão Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de obras de arte, compreendendo 02 (duas) PTCs sobre o Ribeirão Guaçú na rodovia SP-053/280, no km 8+500m, sendo uma com extensão de 31,56 metros de comprimento por 14,95 metros de plataforma e outra na marginal da rodovia com extensão de 31,56 metros de comprimento por 10,46 metros de largura, no município de São Roque, inclusive demolição da obra existente.

Responsável: Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-07 e republicado no D.O.E. de 19-02-08.

Advogados: Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, José Roberto Manesco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se, em continuidade, à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-000214/008/2009

Representante: Rionutri Comércio de Alimentos Ltda.

Representante Legal: Vanessa Mota de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Itajobi.

Prefeita: Cátia Rosana Bórsio Cardoso.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 07/2009, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do Artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Itajobi a paralisação do Pregão Presencial nº 07/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como fixara-lhe o prazo regimental para o encaminhamento de justificativas sobre a impugnação.

Expediente: TC-000329/010/2009

Representante: STERLIX Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.

Advogado: Paulo Roberto Paron (OAB/SP nº 88.573)

Representada: Prefeitura Municipal de Araras.

Prefeito: Pedro Oliveira Filho.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do Artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Araras a paralisação do Pregão Eletrônico nº 021/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como fixara prazo regimental ao Sr. Prefeito do Município para o encaminhamento de justificativas e de documentos sobre a impugnação.

Expediente: TC-009738/026/2009

Representante: Marcia Maria de Almeida.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP.

Prefeito: Valdomiro Lopes da Silva Junior.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão (Presencial) nº 02/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do Artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto a paralisação do Pregão (Presencial) nº 02/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como fixara prazo regimental ao Sr. Prefeito do Município para o encaminhamento de justificativas e de documentos sobre a impugnação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSOS: TCs-008229/026/2009 e 008323/026/2009

REPRESENTANTE: CECAPA Distribuidora de Alimentos Ltda. EPP

REPRESENTADA: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - CEASA Campinas

ASSUNTO: Representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais de nºs 003/2009 e 002/2009, promovidos pelas Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - CEASA Campinas, os quais têm por objeto o registro de preços para futura aquisição de carne bovina moída congelada, carne bovina em cubos cozida congelada, carne de frango cozido desfiado coxa e sobrecoxa congelada e almôndega bovina congelada, bem como de salsicha congelada, salsicha de peru congelada, almôndega mista (carne de ave e bovina) congelada, hambúrguer misto (carne de ave e bovina) congelado e empanados e congelados de carne de aves, para o programa de alimentação escolar.

ADVOGADOS: Sérgio Minoru Ougui (OAB/SP nº 162.488), Maurilei Pereira (OAB/SP nº 143.560) e outros.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão publicada no D.O.E. de 19-02-09, por meio da qual foi determinada às Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA Campinas a suspensão dos procedimentos licitatórios relativos aos Pregões Presenciais de nºs 003/2009 e 002/2009, bem como fixado prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando às Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA Campinas que proceda à revisão do memorial descritivo de ambos os editais, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação dos novos textos dos atos convocatórios e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente para servir de subsídio à instrução de eventuais ajustes que venham a ser formalizados.

PROCESSO: TC-008873/026/2009

REPRESENTANTE: Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador - CAAT

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Cubatão

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Concurso para Seleção de Projetos nº 001/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Cubatão, cujo objeto é a celebração de termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para projeto de reestruturação e qualificação da atenção básica de saúde, com ênfase na estratégia da saúde da família.

ADVOGADOS: Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Victor Augusto Lovecchio (OAB/SP nº 126.477) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando o compromisso firmado pela Prefeitura Municipal de Cubatão, no sentido de se estabelecer um prazo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a sessão de entrega dos envelopes, bem como a demonstração a respeito da urgência em se firmar o termo de

parceria para a manutenção da integralidade dos serviços prestados pelo sistema local de saúde, decidiu autorizar o prosseguimento do Concurso para Seleção de Projetos nº 001/2009 e declarar cessados os efeitos da liminar de paralisação referendada pelo E. Plenário em sessão de 04 de março próximo passado, determinando a remessa dos presentes autos à Diretoria de Fiscalização competente, a fim de subsidiar a instrução do termo de parceria que vier a ser celebrado.

EXPEDIENTE: TC-010376/026/2009

REPRESENTANTE: Construtora Brasfort Ltda.

REPRESENTADA: Companhia de Habitação da Baixada Santista/COHAB-ST

ASSUNTO: representação contra o edital da Concorrência nº 002/2009, promovida pela Companhia de Habitação da Baixada Santista/COHAB-ST, cujo objeto é a construção de 1.208 unidades habitacionais no bairro denominado Tancredo Neves em São Vicente/sp, contemplando inclusive serviços de infra-estrutura, recuperação ambiental, construção de creche e módulos comerciais e consolidação de moradias, incluindo mão de obra, material e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Companhia de Habitação da Baixada Santista/COHAB-ST a imediata paralisação do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 002/2009, cuja sessão de recebimento dos envelopes está marcada para o dia 13 de março próximo, até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando-se, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Companhia apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com a licitação em apreço.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos para análise da Assessoria Técnica e Secretaria-Diretoria Geral.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

EXPEDIENTES: TCs-000333/006/2009 e 009573/026/2009

REPRESENTANTES: - FORVM Consultoria e Assessoria Ltda.

SÓCIO: Angelo Roberto Pessini Junior – OAB/SP Nº 151965.

- Ariosto Mila Peixoto,

ADVOGADOS ASSOCIADOS.

REPRESENTANTE LEGAL: Ariosto Mila Peixoto - Advogado OAB/SP nº 125.311

REPRESENTADO: Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira - SAEF

SUPERINTENDENTE: Edison José Utinetti

ASSUNTO: Representações formuladas contra o edital da Tomada Preços nº 001/2009 do SAEF – Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira, que objetiva A: “prestação de serviços especializados para o setor público, consistentes estes em orientar o SAEF – Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira, por meio de assessoria e consultoria, com, respectivamente, a transmissão oportuna de orientações, e, o atendimento a consultas formuladas pelos representantes do SAEF”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente à Tomada de Preços nº 001/2009, instaurada pelo SAEF – Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelos representantes bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

Processos: TC-007469/026/2009, 007591/026/2009 e 007154/026/2009

Representantes:- PATERCON – Construções e Serviços Ltda., por sua sócia Ana Beatriz Rodrigues Mendes.

- Renata Peres Fernandes, RG nº18.650.059-2

- Johnny Fernandes Lopes, RG nº 5.943.705 - Advogado: José Francisco Paccillo – OAB/SP nº 71.993

Representada: Prefeitura Municipal de Santos – Secretaria de Meio Ambiente

Prefeito: João Paulo Tavares Papa

Advogada: Maria Aparecida Santiago Leite – OAB/SP nº 72.934

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2009 – SEMAM - da Prefeitura Municipal de Santos – Secretaria de Meio Ambiente, que objetiva a prestação dos seguintes serviços: **“a)** operação e manutenção de um conjunto de serviços integrantes de Limpeza Pública na Área Insular do Município de Santos, relativos à Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos, Limpeza de Vias e Logradouros Públicos, e outros serviços na área Continental do Município, conforme especificações contidas nos Anexos do Conjunto ‘A’, deste edital; **b)** operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes à Estação de Transbordo e ao transporte dos resíduos gerados na área insular, conforme especificações contidas nos Anexos do Conjunto ‘B’, deste edital; **c)** operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes à disposição dos resíduos sólidos urbanos em Aterro

Sanitário Licenciado, conforme especificações contidas nos Anexos do Conjunto 'C' deste edital".

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Santos a anulação do procedimento impugnado – Concorrência Pública nº 01/2009, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, por afronta ao disposto no § 1º do artigo 23 da Lei de Licitações, para o fim de instaurar certames distintos voltados à contratação dos serviços de limpeza pública e disposição final de resíduos sólidos em aterro sanitário; de saneamento básico; e de limpeza e conservação de sanitários e chuveiros públicos, com o fornecimento de materiais, ou em quantas parcelas se mostrarem econômica e tecnicamente viáveis, visando garantir a competitividade dos procedimentos.

Alertou, ainda, à referida Prefeitura que, ao elaborar os certames para os serviços pretendidos, observe com rigor o disposto na lei de regência e na jurisprudência desta Corte de Contas, especialmente quanto aos pontos de impropriedade apontados na inicial e às questões abordadas pelos órgãos técnicos desta Casa, evitando-se que os novos procedimentos a serem lançados sejam contaminados pelos vícios ora constatados.

Determinou, por fim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-000323/002/2009

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Objeto: Representação formulada contra o exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 3/2009, visando à aquisição de pneus novos para os veículos da garagem municipal

Responsáveis: Manoel Samartin (Prefeito); Edison José Zorzetto (Setor de Compras e Licitações).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de exame prévio de edital e determinara liminarmente ao Sr. Prefeito Municipal de Nova Odessa a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Eletrônico n. 3/09 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a

impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000325/002/2009

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Objeto: Representação formulada contra o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 8/2009, visando ao "fornecimento parcelado de pneus, câmaras de ar e protetores"

Responsáveis: José Tadeu Chiaperini (Prefeito); Cristiane de Cássia Argeri (Pregoeira)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de exame prévio de edital e determinara liminarmente ao Sr. Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 8/09 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-009629/026/2009

Representante: SPX – Serviços de Imagem Ltda.

Signatário: Riccardo Marcori Varalli (OAB/SP 201.840)

Representada: Prefeitura Municipal de Caieiras

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 014/08, objetivando a prestação de serviços especializados com fornecimento de mão de obra e material de consumo para realização de exames radiológicos, com os respectivos laudos.

Responsáveis: Névio Luiz Aranha Dártora (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de exame prévio de edital e determinara liminarmente ao Sr. Prefeito Municipal de Caieiras a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência n. 014/08 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processos: TCs-041974/026/2008, 042114/026/2008 e 042341/026/w008

Representantes: Enob Engenharia Ambiental Ltda.; Construban

Engenharia e Construções Ltda. e Patercon Construções e Serviços Ltda.

Signatários: Wagner Luiz Novelli, Ubiratan Sebastião de Carvalho e Ana Beatriz Rodrigues Mendes.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Objeto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 15/08, tipo menor preço, objetivando a "execução de serviços de limpeza pública e conservação de espaços urbanos e destinação final de resíduos sólidos domiciliares do Município de Mogi das Cruzes, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão-de-obra e tudo o mais que se fizer necessário para a execução dos serviços".

Responsável: Junji Abe - Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes que, querendo dar seguimento ao certame referente à Concorrência nº 15/08, promova as devidas correções no texto editalício na conformidade com o voto do Relator, recomendando à Administração que, ao ensejo da revisão do edital, reformule a exigência, para fins de participação no certame, de prova de prestação de garantia, bem como de capital mínimo ou patrimônio, calculados em percentual do valor estimado dos serviços prestados durante 60 (sessenta) meses, devendo ser cumprido, oportunamente, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-009386/026/2009

Representante: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Miracatu

Assunto: Representação deduzida por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. contra o edital da Concorrência Pública nº 1/2009, instaurado pela Prefeitura Municipal de Miracatu, com o objetivo de contratar empresa especializada na execução de serviços de operação da unidade de transbordo, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, determinou à Prefeitura Municipal de Miracatu a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do

Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital da Concorrência Pública n. 1/09 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, bem como a pronta suspensão do procedimento em questão, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre a matéria.

Expediente: TC-000377/006/2009 – Referendo

Representada: Prefeitura Municipal de Lucélia

Assunto: Decisão monocrática – publicada no DOE de 11-03-09 – mediante a qual foi requisitado para o exame de que trata o § 2º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 o edital da Concorrência nº 1/2009 da Prefeitura Municipal de Lucélia, onde figura como objeto “o fornecimento de ticket alimentação através de cartão magnético”. O ato foi motivado por pedido de Trivale Administração Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada a decisão monocrática, publicada no DOE de 11-03-09, proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que, no uso do poder que lhe atribui o parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura de Lucélia a remessa de cópia completa do edital da Concorrência nº 1/2009, de documentos acessórios, para o exame de que cuida o § 2º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8666/93, e das justificativas pertinentes, bem como, ante o que autoriza o parágrafo único, n. 10, do artigo 53 do referido Regimento Interno, a sustação do procedimento, mantendo-o nesse estado até final decisão do processo.

Expedientes: TCs-010118/026/2009 e 010156/026/2009

Representada: Prefeitura Municipal de Peruíbe

Assunto: Decisões monocráticas mediante as quais foi requisitado, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, o Pregão Presencial nº 9/2009, instaurado pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, objetivando contratar empresa especializada no preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão-de-obra qualificada, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, equipamentos e utensílios e respectivas reposições, limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendadas decisões monocráticas, proferidas pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que, em face da representação formulada por Tecpal Industrial Ltda. no TC-010118/026/09, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal de Peruíbe a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial nº 9/2009 e requisitara cópia

do edital impugnado, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8666/93, bem como, considerando a conexão da matéria versada no TC-010118/02/09, recebera a representação formulada por Carlos Augusto Benício das Neves como Exame Prévio de Edital, concedendo novo prazo à Prefeitura para manifestação sobre as impugnações formuladas, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001177/006/03

Recorrentes: José Henrique Orsi e Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto – Prefeitos do Município de Orlândia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e Sol Serviços Orlândia de Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Responsáveis: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto e José Henrique Orsi (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001553/006/03

Recorrentes: José Henrique Orsi e Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto – Prefeitos do Município de Orlândia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e Marli Roberta Teixeira Braga & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Responsáveis: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto e José Henrique Orsi (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001554/006/03

Recorrentes: José Henrique Orsi e Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto – Prefeitos do Município de Orlandia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Marli Roberta Teixeira Braga & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Responsáveis: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto e José Henrique Orsi (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001555/006/03

Recorrentes: José Henrique Orsi e Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto – Prefeitos do Município de Orlandia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Marli Roberta Teixeira Braga & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Responsáveis: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto e José Henrique Orsi (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001556/006/03

Recorrentes: José Henrique Orsi e Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto – Prefeitos do Município de Orlandia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Marli Roberta Teixeira Braga & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Responsáveis: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto e José Henrique Orsi (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de prorrogação, acionando o disposto no

artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06 .

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.
TC-001557/006/03

Recorrentes: José Henrique Orsi e Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto – Prefeitos do Município de Orlândia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e Sol – Serviços Orlândia de Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Responsáveis: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto e José Henrique Orsi (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.
TC-001558/006/03

Recorrentes: José Henrique Orsi e Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto – Prefeitos do Município de Orlândia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e Sol – Serviços Orlândia de Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Responsáveis: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto e José Henrique Orsi (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.
TC-001559/006/03

Recorrentes: José Henrique Orsi e Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto – Prefeitos do Município de Orlândia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e Sol – Serviços Orlândia de Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Responsáveis: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto e José Henrique Orsi (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. Decisão combatida.

TC-000502/001/08

Autor: Claito Bistaffa – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Claito Bistaffa (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001664/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-05.

Advogados: Luiz Jerônimo de Moura Leal, Janaína Soares Gallo e outros.

Acompanham: TC-001664/126/03 e TC-001664/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, considerando que as hipóteses da Lei para propositura da presente ação não foram preenchidas, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão em exame, julgando seu Autor carecedor do direito de ação.

TC-000718/001/08

Autor: Odair Gonçalves dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

Assunto: Representação formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Buritama à época, João Fermino Falleiros, contra a Prefeitura Municipal de Buritama, acerca de irregularidades na contratação da empresa ITEAI – Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação, através de dispensa de licitação.

Responsável: Odair Gonçalves dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Ex-Prefeito, Odair Gonçalves dos Santos, no valor de 500 UFESP's (TC-000882/001/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-07.

Acompanham Expedientes TC-009359/026/05 e TC-001290/001/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão em exame, julgando seu Autor carecedor do direito de ação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000681/010/08

Autor: José Maria Cândido – Ex-Diretor Presidente da FUNSAÚDE – Fundação Itirapinense de Saúde.

Assunto: Contas anuais da FUNSAÚDE - Fundação Itirapinense de Saúde, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: José Maria Cândido (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-11-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003609/026/04).

Advogados: Thiago Pedrino Simão e outros.

Acompanha: TC-003609/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, rejeitando a prejudicial de nulidade arguida pelo Autor, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e entendendo que o pedido carece de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, uma vez que a hipótese alegada não se enquadra em nenhuma das prescrições contidas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de revisão em exame, julgando seu Autor carecedor do direito de ação.

TC-001339/006/08

Autor: Centro Universitário de Franca – UNI-FACEF, nova razão social da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Franca, representado pelo Pró-Reitor de Administração - Alfredo José Machado Neto.

Assunto: Contrato entre a Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Franca – FACEF (atual Centro Universitário de Franca – UNI-FACEF) e Conspen Construções e

Projetos de Engenharia Ltda., objetivando a execução da 2ª etapa das obras de construção do prédio, destinado à Unidade II, com construção do Anfiteatro, dependências do 1º andar e do 2º andar, no Campus I da FACEF em Franca, em terreno da contratante.

Responsável: Alfredo José Machado Neto (Pró Reitor).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-05-07, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001535/006/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-08.

Advogados: José Sérgio Saraiva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista que, conquanto atendidos os pressupostos legais quanto à legitimidade da postulante e propositura no prazo da lei, o pedido carece de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pleito, julgando sua autora carecedora do direito de Ação.

TC-002945/026/06

Município: Indiaporã.

Prefeitos: Ricardo Desidério Silveira Rocha e Carlitos da Silva.

Exercício: 2006.

Requerente: Ricardo Desidério Silveira Rocha – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-07-08, publicado no D.O.E. de 02-08-08.

Advogado: José Cassadante Júnior.

Acompanham: TCs-002945/126/06, 002945/226/06 e 002945/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o r. Parecer emitido, por seus próprios fundamentos, inclusive as determinações consignadas à margem da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001584/010/02

Recorrente: Cláudio Antonio de Mauro – Ex-Prefeito do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e FRIDEL Frigorífico Industrial Del Rey Ltda., objetivando o fornecimento

parcelado de carne (acém e patinho), salsicha comum e sobrecoxas de frango.

Responsável: Cláudio Antonio de Mauro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-07.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-003148/026/06

Município: Juquitiba.

Prefeito: Roberto Silval Rocha.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Juquitiba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-08-08, publicado no D.O.E. de 29-08-08.

Advogados: Márcia Aparecida Delfino Lagrotta, Marcio Gonçalves Delfino e outros.

Acompanham: TC-003148/126/06, TC-003148/226/06 e TC-003148/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o r. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Juquitiba, relativas ao exercício de 2006.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001903/006/05

Recorrente: Wagner José Schmidt – Ex-Prefeito do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Viação Marcussi Ltda. - EPP, objetivando a concessão para a exploração das atuais linhas regulares do serviço de transporte

coletivo urbano de passageiros do Município, com fornecimento de veículos, mão de obra e equipamentos necessários ao funcionamento.

Responsável: Wagner José Schmidt (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável à época, multa no valor de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-07.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-026453/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda., objetivando o registro de preços para fornecimento parcelado de medicamentos destinados à manutenção dos estoques do setor de Almoxarifado e Unidades de Saúde da Secretaria de Saúde do Município.

Responsáveis: Emidio de Sousa (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras) e Faisal Cury (Secretário Municipal da Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços e as notas de empenho, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benicio Rizek e outros.

Acompanha: TC-030937/026/05.

TC-026451/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Comercial 3 Albe Ltda., objetivando o registro de preços para fornecimento parcelado de medicamentos destinados à manutenção dos estoques do setor de Almoxarifado e Unidades de Saúde da Secretaria de Saúde do Município.

Responsáveis: Emidio de Sousa (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras) e Faisal Cury (Secretário Municipal da Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços e as notas de empenho, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benicio Rizek e outros.

Acompanha: TC-030937/026/05.

TC-000914/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Representação formulada por Célia Garcia de Oliveira Rodrigues, Sócia Diretora da empresa Portal Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 02/05, promovida pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando o fornecimento parcelado de medicamentos para a rede de saúde do Município.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que considerou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benicio Rizek e outros.

Acompanha: TC-030937/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-003497/026/2006

Município: Santa Salete.

Prefeito: Osvaldenir Rizzato.

Exercício: 2006.

Requerente: Osvaldenir Rizzato – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-04-08, publicado no D.O.E. de 18-06-08.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges e Cristiane Caldarelli.

Acompanham: TC-003497/126/06, TC-003497/226/06 e TC-003497/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002597/026/2007

Município: Novais.

Prefeito: Silvio Arruda.

Exercício: 2007.

Requerente: Silvio Arruda – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-12-08, publicado no D.O.E. de 23-01-09.

Advogados: César Augusto Brugugnolli e Jeancarlos Abreu de Oliveira.

Acompanham: TC-002597/126/07, TC-002597/226/07 e TC-002597/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002855/005/02

Recorrente: Cláudio Vergílio - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedrinhas Paulista.

Assunto: Representação formulada por Luiz Gonzaga de Oliveira, Sócio-Gerente da empresa LG - Assessoria na Administração Municipal S/C Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Legislativo Municipal local, no Convite nº 01/02, objetivando a contratação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas de contabilidade, finanças e departamento pessoal.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, e, por conseguinte, irregulares o convite e o contrato decorrente, aplicando ao responsável, Sr. Cláudio Vergílio, a penalidade de multa no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, além das disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-08.

Advogados: Renato de Gênova e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo o julgado recorrido produzir seus efeitos integralmente, inclusive no tocante à pena pecuniária cominada ao responsável, ora recorrente.

TC-002110/026/04

Recorrente: José Carlos Quechada - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Francisco Morato.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Francisco Morato, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: José Carlos Quechada (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias relativas ao pagamento dos subsídios recebidos a maior pelo Presidente da Câmara, bem como das sessões extraordinárias pagas aos edis, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-08.

Advogada: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanham: TCs-002110/126/04 e 002110/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, outrossim, o retorno do processo ao Relator originário, diante do noticiado nas fls. 216/217, para as providências eventualmente necessárias.

TC-001975/026/06

Recorrente: Leandro Amaro de Andrade – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Araçariguama.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Araçariguama, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Leandro Amaro de Andrade (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-08.

Advogado: Renato Borges Casaro.

Acompanham: TC-001975/126/06 e TC-001975/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003134/026/06

Município: Estância Balneária de Itanhaém.

Prefeitos: João Carlos Forssell Neto e Ruy Manoel Alves do Santos.

Exercício: 2006.

Requerentes: João Carlos Forssell Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-08-08, publicado no D.O.E. de 04-09-08.

Advogados: José Camilo Magalhães Paes de Barros.

Acompanham: TCs-003134/126/06, 003134/226/06, 003134/326/06 e Expedientes: TCs-001946/026/07, 009261/026/07, 009647/026/07, 010977/026/07, 012620/026/07, 016361/026/08, 022258/026/06, 022259/026/06, 022262/026/06, 022263/026/06, 022264/026/06, 029839/026/07, 035440/026/07, 036589/026/06 e 038792/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da r. decisão recorrida (fls. 148).

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001978/026/06

Recorrente: Simão Aparecido de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajati.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cajati, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Simão Aparecido de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-08.

Acompanham: TC-001978/126/06 e TC-001978/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a r. decisão recorrida.

TC-001710/026/06

Recorrente: José Aparecido Lara de Oliveira - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: José Aparecido Lara de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara do exercício de 2006 e determinou, também, ao atual Presidente, a adoção de medidas visando a reintegração, aos cofres municipais, dos valores não comprovados relativos aos adiantamentos

concedidos, atualizados até da data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-08.

Acompanham: TCs-001710/126/06 e 001710/326/06.

Advogado: Placido dos Santos Cardoso.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. Acórdão recorrido, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, exercício de 2006, inclusive a determinação de restituição ao erário da quantia impugnada no julgamento de primeiro grau.

TC-003221/026/08

Autor: Célia Turi – Presidente da Associação dos Moradores e Amigos do Distrito de Artemis – AMADA.

Assunto: Repasse de recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de Piracicaba à Associação dos Moradores e Amigos do Distrito de Artemis – AMADA, no exercício de 2001.

Responsável: Célia Turi (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-12-05, que julgou irregular a matéria, condenando o órgão beneficiário à restituição da importância recebida devidamente atualizada, proibindo-a de novos recebimentos até sua regularização perante este Tribunal (TC-000082/010/03).

Acompanham: TCs-030211/026/06, 001212/010/03 e Expediente: TC-011185/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que o pedido não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da presente ação de revisão, devendo sua autora ser, novamente, considerada carecedora do direito de postulá-la.

TC-020693/026/08

Requerente: Wagner Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Climática de Atibaia, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Wagner Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que declarou improcedente a ação de revisão proposta com o fim de cassar a decisão publicada no D.O.E. de 13-06-06, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra

decisão da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas e declarou o responsável em débito para com a Fazenda Municipal (TC-000463/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-08.

Advogados: Marcello Souza Moreno e Haroldo Moreno Júnior.

Acompanham: TCs-000463/126/02, 000463/326/02 e Expedientes: TCs-025731/026/06, 035455/026/02, 011632/026/03, 22851/026/05 e 024802/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

TC-003177/026/06

Município: Panorama.

Prefeito: José Milanez Júnior.

Exercício: 2006.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Panorama e José Milanez Júnior.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-10-08, publicado no D.O.E. de 19-11-08.

Advogados: Rogério de Menezes Corigliano, Lincoln Fernando Bocchi, Adriana Aparecida Fernandes Barbosa, Sidnei Beneti Filho e outros.

Acompanham: TCs-003177/126/06, 003177/226/06 e 003177/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a r. decisão combatida.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003284/026/06, foi apregoada a presença do Sr. Sckandar Mussi, ex-Prefeito Municipal de Casa Branca, para sustentação oral. Presente Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-003284/026/06

Município: Casa Branca.

Prefeito: Sckandar Mussi.

Exercício: 2006.

Requerente: Sckandar Mussi – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-05-08, publicado no D.O.E. de 21-06-08.

Advogada: Nadja Telma de Fátima Elias Frei.

Acompanham: TCs-003284/126/06, 003284/226/06, 003284/326/06 e Expedientes: TCs-037829/026/06 e 006216/026/07.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. Sckandar Mussi – Ex-Prefeito

de Casa Branca, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.